



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.184 - PR (2011/0249852-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS KLEIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUIS CARLOS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXCEPCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESULTADO NEGATIVO. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. *In casu*, não se vislumbra manifesta ilegalidade nos autos, uma vez que o exame criminológico e os laudos técnicos, após o advento da nova legislação, tornaram-se recursos excepcionais, mas, se realizados e desfavoráveis, nada obsta que sejam considerados na análise dos pleitos formulados.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.184 - PR (2011/0249852-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS KLEIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUIS CARLOS DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIS CARLOS DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC 794.807-6).

Colhe-se dos autos que o paciente requereu ao magistrado da execução a progressão de regime, do fechado para o semiaberto. O Juiz, em 24.9.2010, entendeu necessária a realização de laudos psicológico e social, ressaltando (fls. 26/27):

No caso em apreço, considerando que o sentenciado praticou falta disciplinar na natureza grave no curso da execução da pena, que teve diversos pedidos anteriores de progressão de regime indeferidos e, ainda, que apenas recentemente foi removido para o CDR/FB, tendo cumprido a maior parte de sua pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional sujeito à jurisdição de outro juízo de execução, compreendo que a realização de laudos psicológico e social são indispensáveis a análise de seu pedido de progressão de regime.

Realizados os exames, o magistrado, em 15.3.2011, indeferiu o pedido, nestes termos (fls. 65/69):

(...) No caso dos autos, embora o atestado de permanência e conduta carcerária de fls. 05/06 indique que o comportamento do sentenciado é bom, o requisito subjetivo NÃO foi preenchido.

Isto, pois, não obstante a atual redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, compreende-se que, em certos casos, o mérito do condenado, ao qual está submetida à progressão de regime, não se limita ao atestado de conduta e comportamento carcerário subscrito pelo diretor da unidade prisional, podendo ser perquirido mediante a realização de exames com o sentenciado.

(...)

Tal entendimento é corroborado pela Súmula STJ n.º 439: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

No caso dos autos, o sentenciado foi submetido aos mencionados exames e o parecer psicológico demonstra claramente que ele, atualmente, ainda não demonstra possuir mérito para obter a progressão de regime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Infere-se do exame psicológico que, se submetido às mesmas circunstâncias que o levaram a praticar os crimes pelos quais cumpre a presente sanção penal - roubo duplamente circunstanciado e latrocínio -, suas atuais condições pessoais, embora seu discurso seja em sentido diverso, não demonstram que não cometerá novo delito, o que impede a progressão para regime mais brando - que lhe possibilitaria, por exemplo, saídas temporárias e trabalho externo sem vigilância direta -, já que não evidenciada a satisfação do requisito subjetivo consistente no indispensável mérito do condenado.

Sem dúvida, foi justamente a impulsividade e a falta de controle, aliada à imaturidade e ao destemor de agir sem considerar as graves consequências de seus atos, bem como a sua frieza emocional, que levaram o sentenciado a praticar os delitos pelos quais cumpre pena atualmente.

A ausência de assimilação de qualquer ensinamento durante a execução da pena, o que implica na persistência das características que ensejaram a prática dos crimes, desvela que ele ainda não possui mérito para progredir para regime menos gravoso, pois ainda não apreendeu os princípios e valores necessários para evidenciar que possui os méritos indispensáveis para obter a progressão para regime mais brando.

Ante o exposto, com fulcro no art. 112 da Lei n.º 7.210/84, INDEFIRO o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado LUIZ CARLOS DA SILVA.

Impetrado prévio *writ*, a ordem foi denegada, *verbis* (fls. 78/81):

Cabe esclarecer inicialmente que embora se trate de matéria relativa à progressão de regime prisional, incidente que via de regra não pode ser apreciado em *habeas corpus*, no caso em deslinde a insurgência se refere à utilização do exame criminológico realizado com o paciente para apreciação do pedido de progressão de regime para o semiaberto, a despeito de ser possuidor de bom comportamento carcerário.

Ao examinar os elementos dispostos no presente caderno processual, sobretudo as informações prestadas pelo r. Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Francisco Beltrão, observa-se que não se afigura qualquer hipótese de injusta coação.

Embora o exame criminológico tenha sido suprimido na nova redação do artigo 112 da LEP como *conditio sine qua non*, cedo é que nada impede que o d. juízo, quando achar necessário, possa consultar os técnicos responsáveis pela elaboração do programa individualizador e, só então, avaliar a oportunidade e conveniência da concessão do benefício.

Consoante se verifica na decisão de fls. 55/59-TJ, a d. autoridade coatora entendeu ser imprescindível tal perícia, e com base em seu resultado negativo, optou por indeferir a pretendida progressão.

Em suas informações de praxe, a d. autoridade impetrada justificou que não houve a possibilidade de concessão da progressão para regime mais brando, pelos seguintes motivos: (...)

Assim, estão devidamente justificadas as circunstâncias que levaram o r. juízo a embasar a negativa do pretendido benefício no parecer psicológico desfavorável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, por não vislumbrar o injusto constrangimento aventado, sou pela denegação da ordem.

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante que o paciente já cumpriu mais da metade da pena, fazendo jus à progressão de regime.

Ressalta que ele possui bom comportamento carcerário e não cometeu qualquer falta disciplinar.

Assere que o parecer do Ministério Público foi favorável à concessão do benefício.

Aduz que é introvertido e está encarcerado há mais de 14 anos, afastado do convívio social e familiar, sem receber qualquer tratamento psicológico do Estado.

Assevera que ele se comporta bem, cumpre as regras e demonstra estar preparado para sair, "mas uma avaliação feita de forma superficial, consistente em apenas uma entrevista, o mantém indefinidamente no regime fechado" (fl. 3).

Requer, liminarmente e no mérito, a progressão para o regime semiaberto.

Indeferida a liminar, às fls. 91-93, e solicitadas informações, estas foram prestadas às fls. 101-103, 130-139 e 145.

O Ministério Público Federal, às fls. 122-127, manifestou-se pela denegação da ordem.

Às fls. 161-165, consta a cópia da decisão que indeferiu novo pedido de progressão de regime em favor do paciente, com fundamento nos pareceres psicológico e social desfavoráveis, encaminhada por *e-mail* a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.184 - PR (2011/0249852-4)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXCEPCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESULTADO NEGATIVO. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. *In casu*, não se vislumbra manifesta ilegalidade nos autos, uma vez que o exame criminológico e os laudos técnicos, após o advento da nova legislação, tornaram-se recursos excepcionais, mas, se realizados e desfavoráveis, nada obsta que sejam considerados na análise dos pleitos formulados.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se nesta impetração a concessão da progressão de regime prisional, não obstante o laudo desabonador resultante da avaliação psicossocial.

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, processo eletrônico DJe-178 Divulg 10-09-2012 Public 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Considerando o âmbito restrito do *writ*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente, o que não se verifica no caso em apreço.

Com efeito, com a redação trazida ao artigo 112 da Lei n.º 7.210/84 pela Lei n.º 10.792/03, a necessidade da realização de exame criminológico deixa de ser uma imposição legal, obrigatória para todos os casos, para ser um expediente a serviço do juiz, sempre que este entendê-lo necessário para a aferição da adequação por parte do sentenciado à nova realidade do livramento condicional.

Não é vedado ao juiz, portanto, determinar a realização do exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada.

Assim, não sendo um requisito obrigatório, cabe ao juiz da execução, que tem maior proximidade com a realidade e com as peculiaridades de cada caso, decidir de modo fundamentado acerca da necessidade de sua elaboração.

Mister salientar que a matéria foi, inclusive, sumulada, constando do enunciado n.º 439 desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

O tema também foi objeto da Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico."

No caso ora sob análise, constata-se que o juízo de origem entendeu ser necessário o exame criminológico, em razão da conduta do paciente no curso da execução, e, advindo o laudo, este foi desfavorável ao apenado.

O juízo *a quo*, destarte, considerou como não preenchido o requisito subjetivo, tendo alicerçado o seu *decisum* no resultado da perícia, o que constitui elemento concreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o indeferimento da benesse.

Conforme já decidiu esta Corte, "o exame criminológico para fim de progressão de regime é, em tese, dispensável, mas se realizada avaliação psicológica e social, com laudos desfavoráveis ao paciente, elas devem ser consideradas" (HC 94.426/RS, Rel. Des. Convocada Jane Silva, DJ 3.3.2008).

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0249852-4

HC 222.184 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 46702010 7948076

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS KLEIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUIS CARLOS DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.